1865

Posturas
da
Camara M.al do Apody.

A tomar copias, q. ser remettidas ao G.º e ser Publicado

Nº 5

Redacção para ser Publicada

A Assemblea Legislativa Provincial de Minas Geraes á vista da proposta da Camara Municipal da Villa do Ipé [?] resolve que se observem no quelle [?] Municipio os seguintes artigos de Posturas.

Artigo 1º Todos os habitantes deste [?] Municipio ficão obrigados da data desta Lei a hum anno a registrar perante a Camara Municipal em livros para isso destinados seus ferros e marcas, percebendo por isto o respectivo Secretario [illegible] reis que serão pagos pelo registrante. Os contraventores pagarão a multa de 2$000 [?] e na falta de dinheiro 3 [?] dias de prisão [illegible].

" 2º Todos os fazendeiros deste Municipio serão obrigados a abrir e conservar cercadas suas cacimbas no estado secco; os contraventores pagarão a multa de 10$ e na falta de dinheiro 8 dias de prisão.

" 3º Os individuos que vierem comprar [?] gado vaccum ao abastecimento desta Villa e [illegible] barracas ou em qualquer lugar do Municipio serão obrigados a apresentar aos respectivos Fiscaes nas Povoações e aos Inspectores de Quarteirão nas outras partes, no acto de irem [?] ser [illegible] hum bilhete do individuo que lhe vender os [illegible], com declaração do signal, ferro e côr e preço da venda, e o que não apresentar soffrerá a multa de 6$000 e 8 dias de prisão.

" 4º Ninguem poderá pescar em aguas alheias [?], e poços [?], sem licença dos donos

1

[illegible]

[illegible]

D. Luiz Carlos Luiz Wanderley
Augusto Carlos d'Assumpção Gama
José Alves da Silva

Subio a sanecção em 19 dias
foi ao G. p. a mandar publicar
e Corre em 13 de [illegible] de 1866

Actuario
Pagandes
José [illegible]

1v

Acta D. Luis Wanderley N 19

Sempre immigo: Sendo presentes a Commissão de Camara Municipal da Villa do Agreste para estudar na ordem municipaes os Artigos de posturas da Camara dos trabalhos. Municipal da Villa do Agreste para estudar na ordem municipaes os Artigos de posturas da Camara em 23 de Abril de 1865 — de serem elles redigidos de novo, conforme o exigido, e passando esta Commissão a dar Conta de seu trabalho, offerece a Consideração desta Assembléa para entrar em discussão = os referidos Artigos formulados pela Commissão seguinte:

Art. 1º Todos os habitantes deste Municipio ficão obrigados dentro da data desta Lei a um anno, a retirarem as Gabras que forem encontradas, em livre em 3 de Abril pasto nos Districtos, e Sitios Logares e Signaes, por dez 6. rs. a Cabeça, sendo por vez e reincidencia Cem reis, de Multa que serão pagos pelo reginfrante = os Contraventores pagarão a Multa de 5 ff. e na falta de dinheiro 5 dias de prisão

Art. 2º Todos os Fazendeiros deste Municipio serão obrigados a abrir e conservar cercadas suas Capoeiras mantendo secca: os Contraventores pagarão a Multa de 5 ff. e na falta soffrerão a pena de 5 dias de prisão

Art. 3º Os vendedores, que vender Carne de gado vaccum no alcance desta Villa, e no de Caraúbas, ou em geral em qualquer lugar do Municipio, fica obrigado a apresentar aos respectivos Fiscaes nas Freguezias, e aos Inspectores de Quarteirão nos outros portos, no caso de não ser a rez propria com distincto de individuo, que lhe vender a rez, com declaração do signal, ferro, Côr, e preço da venda, e o que não apresentar soffrerá a Multa De 6 ff. e 8 dias de prisão.

2

Art.º 4.º Ninguem poderá ser
convencido, ou accusado sem haverem
dous Donos das terras em que existirem situados
os fornos de Fé de Matta.

Art.º 5.º Revogão-se as disposições
em contrario.

Sala das Commissões 28 de Agosto
de 1846.

P.e Fran.co de Paula Sales
Vicente Ferreira de Carvalho Junior

N.º 1.º

A Commissão de Camaras Municipaes, tendo examinado os artigos de posturas approvadas da Camara Municipal da Villa de Agudo; é de parecer que dejão estes de ser approvados por esta Assembléa, notando porém a esta Commissão alguns defeitos de redacção nas referidas posturas, os quaes desapparecerão logo que forem convenientemente substituidas, e remettidas a respectiva Commissão.

Sala das Sessões em 23 de Abril de 1865

J. Fran.co de Paula Leite Sousa
Vicente Fer.a de Carvalho Junior

Passou a terceira discussão — 22 de Maio —

Á Commissão para redigir conforme o ordenado.

Está conforme, e do

3

3v

Illm. Senhor.

Da Cam. de Apodi —

A Commissão da Camara Municipal

Tendo esta Camara formado 12 artigos das posturas policiaes, as submete a approvação da Assembléa Provincial, por intermedio de V. S. aquelles que são destinados para em tempo opportuno serem entregues a sua approvação.

Deus Guarde a V. S. Paço da Camara Municipal da Villa de Apody em Sessão Extraordinaria de 15 de Setembro de 1865.

Joaquim Telesforo Xavier Dantas Presidente

José Ferreira da Motta

Manoel Benicio Alz. Maia

João Regis Lins

Antonio Dantas Pereira da Costa.

Illm. Sr. Secretario da Assembléa Provincial desta Provincia do Rio G. do Norte.

Posturas da Camara Mun.

1º

do Municipio, que terão
duração, e vigor ficão
um anno a contar d'este
presente e determinão
os seus Com todas as de-
mais especiais, abaixo
de cada Registro, que
no. as que forem reprimi-
das em cinco mil reis,
as reincidencias o dobro

res do dito Municipio
que ter tenha, ou não familia ficão
obrigados a plantar todos os annos duas mil
Covas de laranjeira da terra nos baldios
terras proprias, e bem cercadas) além das mais
plantações que de poderem com proveito fazer
sendo as mesmas terras, que não satisfizerem
rem estas obrigações pagarão de cinco mil reis e dez dias

exce-
ados e os
lotados

em gados
que achem
das terras
s que não
cederem

Sobre os fumadores

esse direito a aguardentes que lhes previnem disposição, e não quizerem fazer este bem publico, os que não cumprirem estes preceitos de pagarão a multa de oito mil reis, e oito dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

Artigo 4º

Ficão prometidas aos agricultores a que se refere o Artigo 2º as mesmas regalias concedidas aos Lavradores de Cannas, e Fabricantes de assucar, que gozarão livre de fintas, e talhas, e as mesmas isenções, e franquezas, que gozão os ditos Lavradores de Cannas, e Fabricantes de assucar.

Artigo 5

Ficão prohibidas as percianas de Canoas nas alagoas d'Aguada, com a excepção do dia de feira quinta para a sexta feira e as balsas terão somente lugar dos sabbados para as festas, e dos dias de Sabbados para as da Semana os Contraventores soffrerão a multa de oito mil reis, e seis dias de prisão por cada pescaria, e o dobro nas reincidencias.

Artigo 6º

Serão as propriedades das Ostras na margem das agoadas desta Villa, e da Jurujuba de Cima livres, ficão obrigados a fazerem marcos de ferro nos cantos das ditas propriedades de cal em cal braças no primeiro de cinco annos, e os que não fizerem incorrerão em cinco mil reis de multa, tres annos até que o fação, com a cominação de serem julgados de Commisso.

Artigo 7º

Todo e qualquer pescador, que for en-

5v

Artigo 11º

A Procurador da Illma. Camara, ou arrematante
ou contratadores dos carros do Despejo de Agoa
de [illegible] não poderá Cobrar mais do que
[illegible] por Cada [illegible] de [illegible]
[illegible], que ~~[illegible]~~ reis, sob pena de qua-
tro mil reis de multa, e seis dias de prisão
e o duplo nas reincidencias.

Artigo 12º

Ficão revogadas as disposições em Contrario.

Paz Botto Presidente

Motta

M. Maia

Rezis Cav.te

Dalatheris

6v

Artigo 1º

A Procuradoria do Thesouro, em diligencia dos tramites dos Tabeliães dos Termos do Serro e Minas Novas, não procederá cobrança alguma de emolumentos, sem que lhe seja presente certidão de haverem os mesmos Tabeliães recolhido aos cofres provinciaes, sob pena de quatro mil reis de multa, e seis dias de prisão e suspensão nas reincidencias.

Artigo 2º

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 1º Presidente

Martins

Ant. Maia

Regis Cam

Secretarios

6v

1865

Posturas
da
Camara de Ipoly.

Copia

Artigos addicionaes ás Instruções Policiaes da Camara Municipal para Vista d'Agua, aprovadas, e Confirmadas em Sessão ordinaria de 28 de Julho de 1866, a ser submettidos á Assembléa Legislativa Provincial

Artigo 1º Fica desde já auctorisado para fazer as seguintes obras, e despezas, que julga necessarias, e urgentes, a saber:

§ 1º Para a construcção de um Cemiterio publico, que deve ficar situado entre a Cadeia, e a Casa de Joaquim Sabino, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 2º Para a construcção de um Matadouro publico, que deve ficar situado na Varzea, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 3º Para a construcção de um Chafariz, que deve ficar situado na Praça da Matriz, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 4º Para a construcção de um Caes, que deve ficar situado na Praia, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 5º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 6º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 7º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 8º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 9º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 10º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 11º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 12º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 13º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 14º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 15º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 16º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 17º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 18º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 19º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 20º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 21º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 22º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 23º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 24º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 25º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 26º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 27º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 28º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 29º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 30º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 31º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 32º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 33º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 34º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 35º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 36º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 37º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 38º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 39º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 40º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 41º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 42º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 43º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 44º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 45º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 46º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 47º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 48º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 49º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 50º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 51º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 52º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 53º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 54º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 55º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 56º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 57º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 58º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 59º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 60º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 61º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 62º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 63º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 64º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 65º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 66º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 67º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 68º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 69º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 70º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 71º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 72º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 73º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 74º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 75º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 76º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 77º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 78º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 79º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 80º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 81º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 82º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 83º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 84º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 85º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 86º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 87º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 88º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 89º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 90º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 91º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 92º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 93º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 94º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 95º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 96º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 97º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 98º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 99º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 100º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 101º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 102º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 103º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 104º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 105º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 106º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 107º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 108º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 109º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 110º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 111º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 112º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 113º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 114º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 115º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 116º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 117º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 118º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 119º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 120º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 121º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 122º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 123º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 124º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 125º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 126º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 127º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 128º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 129º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 130º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 131º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 132º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 133º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 134º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 135º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 136º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 137º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 138º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 139º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 140º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 141º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 142º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 143º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 144º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 145º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 146º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 147º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 148º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 149º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 150º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 151º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 152º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 153º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 154º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 155º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 156º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 157º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 158º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 159º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 160º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 161º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 162º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 163º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 164º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 165º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 166º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 167º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 168º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 169º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 170º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 171º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 172º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 173º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 174º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 175º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 176º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 177º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 178º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 179º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 180º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 181º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 182º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 183º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 184º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 185º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 186º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 187º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 188º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 189º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 190º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 191º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 192º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 193º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 194º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 195º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 196º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 197º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 198º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 199º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 200º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 201º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 202º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 203º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 204º Para a construcção de uma Ponte sobre o Rio Pirapama, que deve ficar situada no Caminho, que vai para a Freguezia de Nazareth, a quantia de 1:000$000 rs.

§ 205º Para a construcção de

Artigo 4º. O Procurador fica authorisado á
arrematar com a casa, e arranjo, que trata
o artigo 2º até a quantia de trezentos mil
reis.
Artigo 5. Toda a pessoa de Canôas, balsa
e de pé, q estar na Ilha do Fundy, é obrigada
trazer todo peixe que matar a os portos
dos desembarques desta povoação = sob pe
na de perdel-o, e toda a canoa, ou balsa
que for achada sem Conhecimento pelo Procurador,
ou arrematante de dito imposto, e tirado o
decimo para quem denunciar, ou Contrave
tores serão oito dias de prisão, e seis mil reis de
multa pela primeira vez, e nas reincidencias
o dobro.
Artigo 6º Toda a pessoa, que usar de
vender peixe fica obrigada a trazer todo
quanto houver de vender, para na Ca
sa da Feira ser marcado o que houver, e en quan
to não for marcado não lhe assignará o Fis
cal, e tal vendará a retalho e depois
de satisfeita a premissa da venda é que
poderá vender em atacado a mercado
res de este genero os Contraventores soffre
rão seis dias de prisão, e quatro mil
reis de multa pela primeira vez, e o
dobro nas reincidencias.
Artigo 7º As tendeiras, ou foreiras
de terrenos do Patrimonio desta Cama
ra, que não pagarem suas obrigaçõ
es até o ultimo de Julho de cada
anno serão demandadas no foro, que
lhe mandará a quem se pretender

9v

Artigos additivos as Posturas Policiaes da
Camara Municipal da Villa de Ipuei-
ras, discutida e combinada em Sessão Ordina-
ria de 21 de Julho de 1866 para ser submettida
a Assembléa Legislativa Provincial. –

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma casa de com-
mercio e feira, o terreno vago que se acha entre a ca-
deia e as Casas de José Paulo Raposo do Camara,
Major Luis Lopes da Silveira, Sebastião José Ma-
rinho, e Manoel Antonio de Castro, que será
edificada em proporções taes a não difficultarem os
alinhamentos das ruas com as dimensões de
comprimento e largura que o Fiscal de accor-
do com o Procurador julgarem compativeis com
as proporções do terreno e as forças do Cofre da Mu-
nicipalidade. – Artigo 2º [illegible]
fará com a possivel brevidade uma armação de
casa coberta de telha para o estabellecimento de uma
feira, que será no dia de sabbado de cada semana;
poderão os negociantes fazer quarto a seu custo
em armações portateis para venderem seus
generos pagando por cada um dous mil reis. =
= Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata
o Artigo antecedente, serão obrigados todos que
vierem ao mercado com generos para vender, e fora
da praça que nella descarregarem pagarão quarenta
reis para o Cofre e por cada [illegible] tambem quarenta
reis; [illegible]
Artigo 4º O [illegible] fica autorisado a despender
com a casa [illegible] de que trata o Artigo [illegible] até a
quantia de [illegible] mil reis. – Artigo 5º Todo [illegible]
[illegible] de [illegible] e de [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] de José Alves [illegible]

10

do pelo Procurador ou arrematante do dito imposto e
logrado a derrama pelo que terá recorrido para as
Audiencias da Comarca, as contravenções terão vinte dias
de prisão e seus arbitrios de multa pela primeira vez
o duplo na reincidencia. = Artigo 5.º Caso os fazendeiros
criadores de gado vacum, ficão obrigados a ter em todo
quarto hoverer de verão, para Nascença de fazer queima
do a novo e em quarto não para o que dirigirão
lhe o Fiscal e elle remetterá a estabelecimento de
satisfeito a precisão da terra; e que para não
em algum a moradores desse gado os contraventores
soffrerão a multa de quatro mil reis e dez dias de
prisão pela primeira vez o duplo na reincidencia.
= Artigo 6.º Os vaqueiros ou fazeiros de fazendas de
criação destes Comarca, que não fizerem suas
obrigações até o ultimo de Julho de cada anno serão
despedidos do seu serviço imediatamente se dará aquem
os procurar. = Artigo 7.º Todos os individuos que em
qualquer tempo nesta Municipio de Varzea Alegre
se acharem sem occupação honesta para viver de seu
officio, e não tiverem meios para isso, serão
obrigados a trabalhar em obras publicas, por
espaço de dez dias, por cada vez
que para isso forem chamados pelo Fiscal. = Artigo 8.º Todo o
que for encontrado com armas defesas, fora
do seu sitio dez dias de prisão, por cada vez
que para isso for encontrado, pela primeira vez ao arbitrio
do Juiz e reincidencia em dobro. = Artigo 9.º Todo o que
vender ou der cartas de jogo que qualquer dentro
de dois annos depois de publicadas, qualquer que seja
multa de dez mil reis e dez dias de prisão
Fiscal ou pessoa denunciante, soffrerá de dez mil
reis, vinte dias de prisão. = Artigo 10.º Todos os
vendedores de agoardente de cannas ou garapeira
mãe, e de cana, ou barraco franqueadas em dias de
não feriados que fizerem com pena de dez de commercio

1 ov

Artigos addicionaes ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Ayuruoca, dimanadas da Resolução de 20 de Julho de 1886, para ser submettida á Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1.º Fica designado para fazer-se uma vez cada anno, a feira, a terceira terça que se der depois da Quaresma. Major Luiz Soares da Silva Sebastião José Moreira, e attendendo a boa vontade com que a Camara acceitou as propostas taes a não deferirem ao abaixo assignado dos bons, com as declarações de cumprimento e largueza que a Fiscal dá ao caso e tendo em vista os generos comprehendidos com as penas e as forças da Repartição Municipal. Artigo 2.º As feiras ficarão fazer cada uma especificadas, cada uma em seu dia de cada semana, para a estabelecimento de cada feira, que será no dia de Sabbado de cada semana, podendo os negociantes, para gerentes e seus gerentes pagar 5$ por cada um dos vendedores. Artigo 3.º Logo que haja a venda de que trata o artigo antecedente, para isto officiará todos que tiverem negocio com os generos para tal fim especificados, que não sejam os seis primeiros dias, por cada dia que se contar depois dos seis, dando a data e o numero e vinte mil reis geraes. Artigo 4.º O Procurador fica authorisado a despender com a casa e arranjos de que trata o artigo 2.º até a quantia de trezentos mil reis. Artigo 5.º Cada passador de cavallos bois e de gado alem do Ayuruoca é obrigado trazer todo gado que encontrar

11

aos portos das freguezias denominadas abaixo de José Clemente, e povoa de José Alves, para alli ser cobrado pelo Procurador, ou arrematante do dito imposto, ficando a decima parte que será vendido para as rendas da Camara; os contraventores terão oito dias de prisão, e seis mil reis de multa pela primeira vez, e dobro na reincidencia. = Artigo 6º Cada fazendeiro que tiver de vender gado, fica obrigado a trazer todo aquelle que houver de vender, para sua casa de feira, quando a houver, e seu quarto mais proximo, ou de seu freguez o Fiscal, e alli fazer dous a retalho, depois de satisfeito a percepção da taxa, e que poderá vender em abegoa aonde estiver desse genero, os contraventores soffrerão a multa de seis mil reis, seis dias de prisão, pela primeira vez, e dobro na reincidencia. = Artigo 7º Os fazendeiros, ou fazeiros de fazendas do Termo da Villa nova, que não pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho de cada anno, serão destituidos do foro que livremente lhe dará a quem o pretender. = Artigo 8º Todo fazendeiro que tiver de plantar depois deste Alvará feito de lenha secca, e delegados nos invernos, fica obrigado de fazer aceiros fortes, com de mão homem nos dois lados para de todas estradas e barras a fim de não serem destruidas por grandes de qual quer generos, e que dano fizerem fazeiros ou alheias, soffrerá a multa de seis mil reis, seis dias de prisão por cada animal que encontrar pela primeira vez, e dobro na reincidencia. = Artigo 9º Toda a pessoa q encontrar gados de qual quer qualidades, dentro do Citio, plantação ou de outro, qual quer que seja, sendo possuidor ou do Fiscal ou por

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Nazareth Descutidos, e Combinados em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1866, para ser submettida á Assembléa Legislativa Provincial

Artigo 1º Fica designado para fazer-se leilão em casa do Commercio esteira e Commercio logo que se achar prompta a Cadêa nas Casas do Snr Paulo Raymundo Barbosa, Major Luiz Soares d'Almeida Sebastião José d'Almeida e Manoel Antunes da Costa, logo que será Cardinada em perpetuidade e não se fizerem os alinhamentos aos mesmos com as dimensões de comprimento e largura que o Fiscal d'accordo com o Procurador julgar com competencia as precisão da Rua, e do Patrimonio da Camara Municipalidade.

Artigo 2º A Illuminação Cardinada será com a possivel brevidade feita a annuncio de Casa a venda de Velas para o estabelecimento de hum Fiscal que será no dia de Sabbado de cada semana percorrerá as negociantes para quartos a sua venda com arma Cão e praticeiras para verificarem seus generos pagando por cada um dous mil reis.

Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o artigo antecedente, para ella afluirão todos aquelles que tiverem de mercado com generos para Venda, e por cada carga que nella descarregarem pagarão quinhentos reis para o Patrimonio, e por cada rez que se acharem trezentos reis dando a casa o Commodo e existencias precisas.

Artigo 4º O Procurador fica autorisado a despender com a casa, e arranjo que trata o artigo 3º até a quantia de trezentos mil reis.

Artigo 5º Toda pessoa de ambos os sexos e de pe-

12

desta alagoa de Ipiuby, é obrigado trazer todo gado que vender a os portos das dessa freguezia denominados sobredito de José Telles presente, e Barra de José Alves para ahi ser contado pelo procurador, ou arrematante de dito imposto, e tirado a decima parte, que será vendida para as rendas da Camara; os contraventores terão oito dias de prizão, e seis mil reis de multa pela primeira vez o dobro na reincidencia.

Artigo 5º Cada pessoa, que trazer de fóra deverá dar parte ao procurador, ou arrematante do gado vaccum, que trouxer de fóra para sua fazenda designando-lhe a fazenda, e ahi permanecerá sobredito, e depois de satisfeito o preciso da terra, e que poderá vender em atague a vinte dias deste genero, os contraventores soffrerão seis dias de prizão, e quatro mil reis de multa, pela primeira vez, o dobro na reincidencia.

Artigo 6º Os rendeiros, ou foreiros de terras de Patrimonio desta Camara, que não pagarem suas obrigações até o ultimo de Outubro de cada anno serão despejados do fóro, que immediatamente se dará a quem o pretender. Artigo 8º Todo o cidadão que usar de plantações nesta Municipio de larangeiras suas sécas e demarcadas seu inverno, para isso fará parte de fóra, que aperque, e ao redor com as suas cercas, farão de todas as bandas, afim de não serem destruidas pelo gado de qual quer animal que com cercas fracas ou mal feitas ligadas alheias soffrerá a multa de seis mil reis, e oito dias de prizão

Artigos addicionaes ao Regimento Policiano da Camara Municipal da Villa de Iguassy decretados em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1858 para serem submettidos á Approvação da Legislatura Provincial

Artigo 1º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 2º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 3º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 4º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 5º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 6º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 7º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 8º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 9º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 10º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 11º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 12º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 13º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 14º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 15º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 16º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 17º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 18º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 19º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 20º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 21º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 22º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 23º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 24º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 25º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 26º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 27º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 28º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 29º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 30º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 31º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 32º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 33º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 34º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 35º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 36º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 37º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 38º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 39º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 40º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 41º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 42º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 43º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 44º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 45º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 46º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 47º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 48º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 49º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 50º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 51º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 52º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 53º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 54º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 55º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 56º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 57º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 58º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 59º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 60º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 61º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 62º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 63º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 64º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 65º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 66º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 67º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 68º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 69º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 70º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 71º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 72º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 73º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 74º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 75º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 76º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 77º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 78º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 79º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 80º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 81º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 82º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 83º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 84º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 85º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 86º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 87º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 88º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 89º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 90º. Haverá uma Feira em cada Semana, que será na Quinta Feira de cada uma, principiando a primeira no dia 1º de Agosto proximo futuro, e nella estarão todos os Negociantes, Fazendeiros, e Lavradores, que quizerem vender os seus generos, pagando cada um 320 rs por cada uma das suas vendas. = Artigo 91º. Os Fazendeiros, Lavradores, e Negociantes, que trouxerem generos para a Feira, ficão obrigados a trazer Guias, e Passaportes, e nellas assignarão todos os que quizerem vender os seus generos para fora do Termo, e cada uma das Guias pagará 320 rs, e os Passaportes, pagarão 160 rs, e nesta Feira não poderão comprar, nem vender, sem que tenhão as Guias, e Passaportes, e os que assim não fizerem, serão multados em 1$000 rs, e perderão os generos, que forem encontrados sem Guias, e Passaportes. = Artigo 92º. O Procurador Fiscal nomeará a duas pessoas de sua confiança para Guardas, que tenhão a obrigação de vigiar, e fazer guardar todos os generos, que forem vendidos na Feira, e estes Guardas vencerão 1$000 rs cada um por dia. = Artigo 93º. Fica designado para passarem uma Carta de Conducção, ficando Livres, todos aquelles que se acharem contra a Cadeia, e as Casas de João Paulo Reppe da Camara, Major Luiz Manoel de Siqueira Sebastião Gomes Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que assim ordenada em fim passarem tres annos depois de feitas as alterações acima declaradas, com as despezas que a Fiscal da Camara e Thesoureiro julgarem conveniente as precisas de Cal, e Pedras para a Caza da Camara Municipal do. = Artigo 94º. Haverá uma Feira em cada Semana

nados através de José Clemente, e bandas de jacutinga
para alli ser levada ao pelo fiscal dador ou arrecadador
local do dito campo, e logo a deixar pronta que der
ra bandida para as vindas de exportação, os contra-
ventores terão oito dias de prisão, e serão multados
multa pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 5.º Todo passador que usar de bandeira pira
fora obrigado a barrear todo quanto couro de bandeira
passado para fora, que virá a ser, e que quizerem
para isso dirigir-se ao fiscal, e alli barrear o
notado, ao depois de depois de apresentado ao fiscal, que
for dará guia de liberação, e marcados dentro
os contraventores soffrerão dois dias de prisão, e quatro
milreis de multa pela primeira vez, e o dobro na
reincidencia. = Artigo 6.º Os arrecadadores, ou fiscais
de barreiras de Matriz de Santa Catharina que serão fis
gaes nas obrigações até a collecta de fim de
cada anno, e hão distribuir as datas de terra mente
se dará aquelle, e prohibidos. = Artigo 7.º Todo aquelle
vidor que nas plantações dos municipios de
fora acima, nas Lagoas, e dentro em distancia de
cinco palmos de praia, e fora, e todo aquelle que
nas, fora de todas estas, e dentro, e fora de uma legua
destruido por gados de qualquer qualidade que sejam
ou em qualquer outra parte, e dos arbustos, soffrerá a mul
ta de dois mil reis, e dez dias de prisão, pena de
in obrigação multar pela primeira vez, e dobro na
reincidencia. = Artigo 8.º Toda pessoa que mul
tar gados de qualquer qualidade, deixando Cam
pos abertos, ou de outra qualquer maneira, sendo
prehendido pelo Fiscal, ou Arrecadador por pri
videncia, soffrerá a multa de dois mil reis e oito dias
de prisão. = Artigo 9.º Todo fazendeiro de animaes
Cavallar de outra de ranchos, Lagoas, e mato, e terras
tenentes, ou arrendatarios, ou donos dos ditos Campos,

13v

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Ilhéus approvadas em Sessão Ordinaria de 21 de Junho de 1886, para ser submettida a Approvação da Legislatura Provincial

Artigo 1º Fica designado para Feira da nova Casa de Commercio a Feira denominada Itaipe que se acha estabelecida a cadeira e as Ruas de João Duarte Raposo do Commercio Itaipe Luiz Nunes da Silveira Sebastião José Moreira e Manoel Antonio da Costa, sendo Candiado e nos primeiros dias a mais depositarem os alinhamentos das Ruas com as declarações do consentimento, ataque que a Feira de março será a Procurador fiscal geral em conjunto com as precisões da Illm. Camara Presidente da Municipalidade. Artigo 2º A Feira terá todo do para ser possivel subsistente segue annexação da casa Coberta de Telha para o estabelecimento da casa Feira que será no dia de Sabbado de cada semana, podendo os negociantes fazer gosto a sua custa com assentos e prateleiras para seus generos, pagando por cada um dous mil reis. Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o artigo antecedente fica ella Estabelecido todos aquelles vendedores com generos para vender, e por cada carga, q. nella descarregarem, pagarão quatrocentos reis para o Cofre e por cada rez que entrar, trezentos reis Dando a casa o commodo e existencias precisas. Artigo 4º Procurador fica autorisado a dispensar com a casa nas cargas que trata o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis. Artigo 5º Casa Vendedor de carnes, batatas, e de gêneros alheios de Itaipe, é obrigado trazer todo peixe que vender nas portas

dos desembarques denominados estradas de pes-
blicamente, e Cercas de pes Mais pensão athé ser
cobrado pelo Procurador ou arrematante do
dito imposto, tirando a decima parte que será
recolhida para as rendas da Camara; os con-
traventores terão oito dias de prisão e seis mil reis
de multa pela primeira vez, e o dobro na
reincidencia. = Artigo 6.º Cada pescador q.
usar de vender peixe fica obrigado a traze-
to do quanto houver de vender para o
Caes de feira, quando a houver e enquanto
não, para onde designar-lhe o Fiscal, e a Ca-
mara dará o talho ao depois de satisfeita a pe-
nsão da terra, e que poderá vender em ataque
a mercadores; desiguaes, os contraventores
sofrerão seis dias de prisão e quatro mil reis de
multa pela primeira vez, e o dobro na rein-
cidencia. = Artigo 7.º Os rendeiros ou foreiros
de terrenos do Patrimonio desta Camara, que não
pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho
de cada anno serão destituidos do foro que livre-
mente poderá aquem apostando. = Artigo 8.º Todo
o individuo que tiver de plantações neste Municipio
de Vassouras nos secos, e de terrado ou inverno fará
cercas fortes de pau a pique, e os donos de mais houver
arredaveis farão de boas estacas, e arames a fim —
— de não serem destruidas por gados de qualquer
genero; o que com as forças maltratar gados
alheios sofrerá a multa de seis mil reis e oito dias
de prisão por cada animal que maltratar pela
primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 9.º Toda pessoa que maltratar gados de
qualquer qualidade, deitando Cães, pancadas
ou de outra qual quer maneira, sendo presenciado
pelo Fiscal, ou por denuncias de pessoas idoneas

MV

Artigo 1º As Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Itapicuru de Cima decretadas e confirmadas em Sessão ordinaria de 8 de Junho de 1886, para ser submettida a Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 2º Fica Designado para uso proprio da Camara Casa de Commercio, Praça e Armazem Trapiche que se acha contiguo a Cadeia, e as Casas de João Paulo Soares da Fonseca Major Luiz Soares da Silveira Sebastião José Marcial e Manoel Antonio da Costa, que serão Condemnadas com preferencia taes casas depois de feitas as avaliações nestas Posturas com as Diligencias de Arrematação e Praça que a Lei manda com o Procurador Fiscal nos Julgados com petentes aos juizes de Paz e de Orphãos da Municipalidade.

Artigo 3º. A Camara em Sessão de Junho fará com a possivel brevidade uma arrematação de Casa coberta de telha para o abastecimento de uma feira que terá lugar todo dia de Sabbado de cada Semana, podendo os arrematantes fazer quantas a seu custo com autorisação e approvação para isso Bem como seus gastos, pagando por cada uma dous mil reis. Artigo 4º. Logo que haja a Casa de que trata o Artigo antecedente para isso effectuar todos aos que forem arrematando gozarão para vender, e ser cada Casa que assim Descarregarem pagarão quinhentos reis para o Cofre, por cada Boi que se carne trezentos reis Dando a Casa o Commissario de abastecimento provisorio. — Artigo 5º O Procurador fica autorisado a Postura dor fazer a cada um que tratar o artigo 4º a 1ª a quantia de trezentos reis. — Artigo 6º Todo pescador de Canoas, Balsas e de fóra deste Lugar e de Ipiranga é obrigado trazer todo peixe que vender aos Portos dos desembarques Denominados, estando

15

de José Clemente, e Barra de José Alves para além
ser cantada pela fiscalização ou arrematante
do dito imposto, e cada uma parte que será
vendida para as rezidas da Camara os Cantos
Cantores terão oito dias de prisão, e seu cavalo preso
de receita feita pela fiscalização, e o dobro nas
reincidencias. = Artigo 6.º Toda a pessoa que
vender de Contrabando feita fica obrigada a declarar todo
aquelle animal de sua dor para a Barra de fora, quan-
do a mesma o mandar para onde for, que o
o fiscal e até vencerá a multa arbitrada de dez pa-
gata feita a apreciação da Barra e que poderá vender em
alta voz a arrematadora desse genero. Os contraventores
soffrerão seis dias de prisão e cento mil reis de
multa pela primeira vez o dobro na reincidencia.
Artigo 7.º = Vendedores ou feirantes de Cereais do Cabo
nefrio desta Camara que não fizerem as suas obri-
gações até a entrada de julho de cada anno serão des-
tituidos de feira outrossim será dada a quem
o procurador. = Artigo 8.º Todo o vendedor que
vier de Itaretama até a Barra de fora as suas
mas secas entregadas na mesma feira Cereais fo-
lhos de feijão e fogos, vendo não serão reconhecidos
feiras de Cabo Clarens e Ramos afim de não serem
distribuidos por gados de qual quer qualidade, ou
com cargas pobres ou alheias gados alheios soffrerão
a multa de seis mil reis e oito dias de prisão fis-
cal da Camara que arrematar feita fiscalização e
dobro nas reincidencias.
Artigo 9.º = Toda pessoa que arrematar gado de
qualquer qualidade, deixando Cargas, ou
ou de outra qualquer que arrecadar será fiscal
cia feita pelo Fiscal ou por Denunciantes de pessoas
e damos soffrerão a multa de dez mil reis e oito
dias de prisão. = Artigo 10 = Todo fazendeiro

15 v

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Itapemirim, discutidos e combinados em Sessão de Deliberação de 21 de Julho de 1884, para ser submettida a Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma Casa de Commercio a Feira, o terreno vago que se acha entre a Cadeia e as Casas de José Paulo Raposo da Camara e Major Luiz Soares da Silveira Sebastião José Monteiro e Manoel Antonio da Costa, que será Cercada em perpetuidade com arame depois de terem sido as alinhamentos dos mesmos com as devidas necessarias do conhecimento, e Langsura que o Fiscal da Obra dando com o Procurador, julgarem Convenientes as precisas da terra em partes do Cepe da Municipalidade.

Artigo 2º Estabelecer-se Cadeia de gado com a precisa separação em uma armação de Casa actual e de telha em forma de estabelecimento Decente a feira, que deve vender da Cadeia de cada Semana, podendo os Negociantes fazer as suas Vistas com antecedencia e praticarem para a venda dos seus generos, pagando por cada um dous mil reis.

Artigo 3º Logo que haja a Casa de trato o artigo antecedente, para ella affluirão todos, que tiverem de mercar com gados para a venda, e por cada rez, que se contar, trezentos reis dando a casa o rendimento, e instrumentos precisos.

Artigo 4º O Procurador fica autorisado a dispender com a Casa cercas de que trata o artigo 3º até a quantia de trezentos mil reis.

Artº 5º Cada Fiscal de cercas tal-as e de pé Dista obrigado de Apuridy, é obrigado a ir em todo o prazo que lhe for dado pelas partes dos arbitramentos denominados - Estrello de José Clemente, e Cerca de José Alves para alli ser contado pelo Procurador ou Procuradores de dito dispostos e lavrado a decisão a parte que será intimada para as despesas de Camara, os Contraventores terão oito dias

16

de prazo, e dois mil reis de multa pela primeira
vez, e o dupplo em caso de reincidencia.
Artigo 5.º Todo pescador, que usar de rede, que
se julgue obrigado a dar-se todo o cuidado em ver de ven-
der, para na casa de feira guardado á noite, e
em quanto não para onde deixar-se ficar
vel, e ahi vigiará até tanto ao dispacho de sahida
feita a presença da lina, e que poderá vender em
atagues amontoados dos mesmo, os contravindores
soffrerão seis dias de prisão, e quatro mil reis
de multa pela primeira vez e dupplo em
reincidencia. = Artigo 7.º Os vendedores, ou feirantes
de fazendas do Maranhão, deste Continente, que
vão feirar em suas embarcações até o recebimento
de patente de cada anno, serão dos feitos de fei-
ra, igualmente de dará aquem a pertencer.
Artigo 8.º Todo o dito direito que cahir de plantação
nesta Municipio, de Varantes nas Secas, e de ro-
dos no inverno fará cada feita de pau a pique, e co-
de não houver madeiras fará de ban estacas, ou ramos
afim de não serem distruidos por gados de qual quer
geração que cahir cercas fracas ou atteradas gados
alheios soffrerá a cuidado de seis mil reis e outros
de feirão por cada animal que encontrar pela
primeira vez, e dupplo na reincidencia.
Artigo 9.º Toda pessoa que encontrar gados
de qual quer qualidade deitando fora feira
dadas, ou de outro qualquer lugar sendo
prezenciado pelo Fiscal, ou por Denunciante de
pessoas idoneas soffrerá a multa de 640 e 8
dias de prisão. = Artigo 10.º Todo possuidor de
animaes que soltar de pasto de pasto, ou cercas alheias
ou trazel-os amarrados em cercados, ou arrebanhados
em Ordens, ou pastos, que fizerem confinados
de communicação com outros, aquem assim não

Artigos addicionaes ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Ilhéos, decretadas em Sessão Extraordinaria de 31 de Julho de 1865, para ser submettida na proxima Legislatura Provincial.

Artigo 1º Fica designado para nelle fazer-se o commercio de carnes verdes, o Terreiro logo que se acha entre a Cadeia, e as casas de João Paulo Bahia, por detraz da Igreja, sendo Leilão Soares da Silva, Sebastião José Moreira, Manoel Antonio de Castro que serão ordenados com praças, e não deferindo os alinhamentos das ruas, como as determinará a Camara opportunamente, e havendo que o Fiscal de aviso aos Juizes de Paz competentes para as providencias da Lei sobre Fogos de Capa da Municipalidade.

Artigo 2º Determina Cardinado fará com aprovação Camarario a annexação de uma cabeça de Talho, para o estabelecimento dentro da Feira, que será no dia de Sabbado de cada Semana, podendo os negociantes, para guardas a sua Custa dous soldados, e prateleiras para collocarem seus generos, pagando cada um mil reis por cada um.

Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o Artigo 2º, para ella deverão todos os vendedores de carnes verdes, que forem de fora, pagar dous mil reis, e os da Villa quinhentos reis, dando a carne o peso legal e bem temperados.

Artigo 4º O Administrador fica autorizado a despender com a casa e arranjos de que trata o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis.

Artigo 5º Todos os vendedores de carnes,

17

dulcas, e de jé desta alfandega de Aveiro é
obrigado trazer todo peixe que matar nas
portas dos dous barcos denominados este
de José Clemente, e outro de José Alves pa-
ra alli ser contado pelo Procurador ou ave-
rigador de dito imposto e tirado o dezimo
peixe que será vendido para as rendas do
Concelho: os contraventores terão oito dias
de prisão, e seis mil reis de coimo pela
primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 3.º Cada pescador que vier de fora
do peixe fica obrigado atrazer todo o que tiver
de vender para a praça de peixe, p.lo
o houver, e com o que sahir para fora
distrito sem licença lhe será vendido o re-
talho, ou depois de satisfeita a precisão da
terra é que poderá vender em atacado, a con-
traventores disse que, os contraventores soffrerão
a coimo de quatro mil reis, e dois dias de
prisão, pela primeira vez, e no dobro nas reincidencias.
Artigo 4.º Os rendeiros ou feitores
do Celeiro do Bom Successo desta Barra p.lo
não poderão vender seus abrigos a não outros
de fóra que tenham mesta Barra, sendo destituidos de
fóra que tem mesta Barra dará a algum especu-
ladores. Artigo 5.º Todo individuo que
com as despesas nesta Alfandega fazia de
Navarros, nas Barras, e de Espinho, no inverno
para Barcos de pesca, afugente portas com de não
tenham os seus abrigos [illegible] fa-
zão de boas estacas, e varas afim de que
sejão distribuidos pelas grades de grade que ganhem, e
e que com duas pessoas, assistam no garantir abrigo
soffrerá a coimo de seis mil reis e oito dias de

17V

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Iguassy, discutidos e approvados em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1880, para serem submettidos á competente Legislatura Provincial.

Artigo 1º Fica designado para feira de cereaes e gados a Praça do Commercio e feira, e nella vago que se acha entre a cadeia e as casas de José Sigulo Raposo da Camara, Major Luiz Soares de Oliveira, Sebastião José Moreira e Manoel Custodio da Costa, que será cercada com proporcionaes taes a area de feira com os alinhamentos das casas com as demarcações de cumprimento e largura, que a Fiscal de accordo com o Procurador fizerem conforme as precisões da terra nas forças do Cofre da Municipalidade.

Art. 2º Fica concedido para bem especial commodidade uma a arrecadação da renda collecta da Villa para o estabelecimento de uma feira, que será no dia de Sabbado de cada Semana, podendo os negociantes feirantes guardar a sua custa casa para esse fim, e para isso para expedirem seus generos, pagando por cada casa dous mil reis: Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o artigo antecedente para esse effeito todas que estiverem se reservado aos generos para tal fim, por cada carga, que nella se recolher, pagará quinhentos reis fracos e Cofre, por cada boi que se vender trezentos reis ditos ao mesmo e nas mesmas condições precisas. Artigo 4º Os infractores desta feira incorrerão na despeza de dous a cinco mil reis que trata o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis. Artigo 5º Fica prohibido de correr os bodes e de fazer nesta alagoa de Iguassy e obrigado haver todo feirante que vender ou por dos seus semelhantes de mercadorias estranhas de José Chaves e Coroas de José Alves, para este ser arrecadado pelo Procurador, ou encarregado de

18

dito imposto e todo o dobrado da dita parte que será
prendida para as Cadeias da Comarca, os Contra-
ventores terão oito dias de prisão e seis mil reis
de multa pela primeira vez, e dobro nas reincidencias.
Artigo 6º Cada pessoa que vier
de fora da Comarca fica obrigada a trazer todo gene-
ro de mantimento para sua caza de fazen-
da, quando o houver e não giravelo será para ser
de obrigação dar o Fiscal e ahi venderão a
retalho só depois de satisfeita a provisão da Casa
é que poderá vender ao alheio a mesma dos
ditos generos: os Contraventores sofrerão seis Dias
de prisão e quatro mil reis de multa pela pri-
meira vez e dobro nas reincidencias.=
Artigo 7º Os vendeiros ou fazeiros de Comarca
da Villa Boa nesta Comarca que não pa-
garem suas obrigações até o ultimo de Julho
de cada anno serão distribuidos de fora que
lhes convenha se dará aquem o pretender.
Artigo 8º Todo o vendeiro que vier de
fora para esta Villa Boa de Goyas trará
suas portas de pano ajuntado, ou de couro boas
e duradeiras para as casas estarem e trazerem, sofrerá
de não serem distribuidas por quem de direito
que aprouver, os generos que nas ditas portas vierem
trabalhados, quais alheio sofrerá a multa de
seis mil reis cada dia de prisão por cada
artigo que encontrar pela primeira vez,
e dobro nas reincidencias. = Artigo 9º
Toda a pessoa que for alheio de
qualquer qualidade dito seja de Cuiabá, ou
de outra qualquer maneira seja de presente
ido pelo Fiscal ou por denuncias de pessoas

13v

Artigos addicionaes ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Iguassú discutidas e concordadas em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1845 para ser submettido á Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma feira de Commercio e feira, a terreno baixo, que se acha entre a ladeira das casas de João Pinto Rapozo da Camara Mayor Lucio Dias da Silveira Sebastião Luiz Monteiro Antonio de Barros da Costa, que será cercada de cannas pelos lados das ruas, e deixarão os alinhamentos das ruas, com as demarcações do regulamento, e largura que á Fiscal accorde com o Procurador, fazendo Conservatorio as praças da Feira, nas forças da Lei da Municipalidade.

Artigo 2º A Feira Cordiada fará com effeito todos os Domingos começando as cinco horas da manhã até as dez horas para o estabelecimento de uma feira que será medida de sabbado de cada semana, poderão os negociantes fazer generos a seu arbitrio com commissão e gratificação para venderem seus generos pagando por cada um dos ditos mil reis.

Artigo 3º Logo que haja acaso de ser batida o artigo antecedente pelas ellas afflicção de todos que vierem a mercado com generos para vender e por cada carga que nella for encontrada pagarão mil reis de multa reis para o Reparo por cada um que se contar trezentos reis Para a cama e Reparo das ruas e estradas publicas.

Artigo 4º O Procurador fica autorisado a despender com a cama e concerto que trata o artigo 3º até a quantia de trezentos reis.

Artigo 5º Cada Pescador de Canoas de Peixe e de Pesca da Villa de Iguassú, é obrigado trazer todo o peixe que matar para ser vendido nos mercados [illegible]

19

meiando estradas de José Bernardo e Corrêa de José
Dias para alli ser mandado pelo Procurador, ou ao
roçador de dito imposto e terão a decima parte,
que será vendida para as custas da Camara, os
arrebatadores terão oito dias de prisão, e seis mil reis
de multa, pela primeira vez, e o dobro nas reincidencias
e dupla.

Artigo 8º Cada fazendeiro, ou roceiro de qualquer po-
se, fica obrigado a tomar todo gado vacum, ca-
vallar, jumentos ou bois que forem gerados a bei-
ra, e ainda que não fiquem de dito encontro o Fis-
cal e a hi mesmo dará avaliação de depois de sa-
tisfeita a primeira dita e que for dará fiador
ao ataque a execução dos gados, os arrebata-
dores soffrerão oito dias de prisão, e quatro mil
reis de multa pela primeira vez, e dupla na
reincidencia.

Artigo 7º Os fazendeiros ou roceiros de terrenos
do Patrimonio desta Camara que não cercarem
com suas obrigações até o ultimo de Julho de ca-
da anno, serão distribuidas de fora, que livremen-
te poderá apanhar e prender.

Artigo 8º Todo o individuo que cuidar de plantar
em terreno do Patrimonio de Tiranthy nas sicas, de-
vocadas no inverno fará cerca forte de páo a pi-
que, e que não haver arrabaldes fará de bôas
estacas e varas afim de não serem destruidos por
gados de qualquer genero; o que com cercas fracas
arrebatar gados bolteiros soffrerá a multa de seis
mil reis e oito dias de prisão por cada animal
que arrebatar pela primeira vez, e dupla na
reincidencia.

Artigo 9º Toda pessoa que arrebatar gados de
qualquer genero qualidade deitar do cabo, pau ou lan-
ça de outra qualquer genero ou espécie, sendo presos

Artigos addicionaes ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Ypanema decretada e sanccionada em Sessão Extraordinaria de 11 de Julho de 1866, para ser submettida á Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazerem-se nesta Cidade os Carnavaes o terreno vago, que se acha entre a Cadeia e as casas de José Vieira Bastos da Fonseca, Major Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Marciano e Manoel Antonio dos Santos, que será cercado com preparos taes a não deixarem os atiradores dos tiros, com as direcções do cumprimento elegante, que o Fiscal de accordo com o Presidente julgarem convenientes com as precisas da Lei e do fogo da Municipalidade. Artigo 2º Este terreno cercado será com a precisa brevidade limpado em toda a extensão de cinco braças de terra para o lado exterior. Durante o Carnaval, que será no dia de Entrudo de cada Semana, fechará os negociantes, que tiverem casa nesta com excepção de padeiros para poderem com seus generos fornecer as pessoas que ali concorrerem. Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o artigo antecedente, a Policia officiará, todos aquelles que tiverem accumulado com generos para venderem sobre cada carga, que vender dez mil reis, pagarão quarenta réis para o Cofre, e pelo que se contar tiverem mais ou menos a casa e accumulado as instancias precisas. Artigo 4º Os thesoureiros das festas anteriores a designar com casa e arrecadação de que trata o artigo 3º ao seguinte de trezentos mil reis. Artigo 5º Todos os Senhores de Canoas, Batelões e de Pitiuba ou Igarité de Ypanema, ficão obrigados durante todo o tempo que durarem

20

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Ayuruoca, decretados e confirmados em Sessão Extraordinaria de 21 de Outubro de 1869, para ser submettida á Approvação Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se serviço da Casa de Camara e Cadeia, o terreno vago que se acha entre a Cadeia e as Casas do Major Luiz Soares da Silveira Telles José Marcellino e Manoel Antonio dos Santos, que será cercada com grades de ferro, e as despezas com as referidas obras, e alinhamentos das Casas com as despezas do cumprimento, e abrangerão que o Fiscal accordo com o Procurador Geral julgarem compensaveis assim as precisão de todas as forças do Corpo Municipalizado. = Artigo 2º Tendo havido para caso especial despeza extraordinaria com a acção de casa velha da Cadeia, para a estabelecimento, Determina, Fica, que todos os dias de Sabbado de cada semana, pedreiros negociantes, façam guisto a seus custos, cinco arrobas e pedra e ferro para reedificarem seus quintaes, pagando por cada um dous mil reis. = Artigo 3º Logo que haja a casa designada o artigo antecedente para a dita applicação todos que vierem ao mercado dias geraes pagarão por cada carga que nella trouxerem, pagarão quarenta reis para o Cofre, e por cada carro cem reis sendo a casa e casamento e instrumentos precisos. = Artigo 4º O Procurador Fiscal autorisado a despender com a casa a cadeia de que trata o Artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis. = Artigo 5º Cada pessoa de cada uma das Freguezias excepto desta alta para Ayuruoca, e obrigada trazer todo pedra que se tiver para as paredes das ditas embargues declarados estes

do José Clemente e Cano a de José Alves para
elle ser cantado pelo Procurador ou arrecadador
tanto de dito imposto, e tirado a decima parte
que será concedido para as rendas da Camara,
os contraventores terão oito dias de prisão
e seis mil reis de multa pela primeira vez
o dupplo na reincidencia. = Artigo 6.º Cada
pescador que usar de mandar pesca, fica obriga-
do a dar ao todo guarda hoover de mandar pelara
mandara de Joia, quando a houver, e com guar-
da sua, para que se dirija ao Thesoureiro e ahi
lhe dara sua entrada, e depois de satisfeito a
prisão da Lei, e que se dara Mandado com
ataque a arrecadadores dizer que os contraventores
soffrerão a multa de quatro mil reis, e seis dias
de prisão pela primeira vez o dupplo na re-
incidencia. = Artigo 7.º Os moradores ou forasteiros de
termo do Patrimonio desta Camara que ou não
pagarem suas obrigações até o ultimo de Ju-
lho de cada anno serão distinctos do pa-
timento e cada hum a pretender. = Artigo
8.º Todo o individuo que usar de pelas ou
mais Municipio de Varas antes uns dias e
dezenove dos outros para dizer de joia a
pique porto, ou de não houver nos ditos, serão
todos os ditos e cada hum delles de mais serem dis-
tinctos por grados de qual quer gravos, e que
como dentro pescar em alto de grados dellas,
soffrerá a multa de seis mil reis oito dias de
prisão por cada vez que se achar pelo pri-
meiro fim, o dupplo na reincidencia. = Artigo 9.º
Toda a pessoa que se achar grados de qual
quer qualidade, deitando fora pescadas ou de
outra qual quer maneira sendo prezenciado pelo
Fiscal ou por denuncias de pessoas Boas,

Artigos additivos as Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Itapemirim decretada e sanccionada em Sessão Ordinaria de 1 de Julho de 1865 para ser submettida a Illma Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica obrigado todo o que fizer uso de Balança ou Romana a ter a mesma aferida, e tendo algum que se achar contra a postura nas casas de João Paulo Raposo da Camara, Mayor Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Pereira, e Manoel Antonio da Costa que será condemnado em tres patacas e mais despezas, e o objecto apprehendido, e findas estas penas com as despezas do apprehendimento e barganca que o Fiscal de accordo com o Procurador julgar, sem compativeis com as precisões da Fazenda Publica pagas do Cofre da Municipalidade sendo.

Artigo 2º Estando fixado para cada Sabbado de cada semana, a feira que será na Villa, para o estabelecimento Desta feira, que será no dia de Sabbado de cada Semana, poderão os negociantes fazer quantos a sua custa, com armação e separatorio para nella darem seus generos, pagando de pena cada um dous mil reis.

Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o artigo antecedente, para ella affluirão todas que tiverem de commercio com generos para vender, pagando cada carga que nella descarregarem, pesagem quarenta reis para o Cofre, e pela cada Rez que se achar tresmalhada, dando se parte e commando e sendo mortas pelos Pastores.

Artigo 4º O Procurador fica autorisado a dispensar com acordo e vantagem do governo o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis.

Artigo 5º Todos pescadores de Canoas Baleeiras e Lanchas desde a Lagoa de Itapemirim é obrigado trazer todo peixe grande ou miudo aos feitos dos desembarques

denunciados ex officio de José Clemente ou como
de José Alves, para alli ser julgado pelo Juiz
de Orfãos, ou Juiz ordinario do dito lugar, e tirado
o devido Juramento que será dado pelo Juiz
mais velho da Camara; os Contraventores terão oito
dias de prisão, e seis mil reis de multa pela pri-
meira vez, e no dobro na reincidencia. = Artigo 6.º
Toda pessoa que tiver de vender pelo fi-
co obrigado a trazer todo o gado bovino ao
vendedor, para ser a cada de feira, pesando e
lotando, e o gado não pasce ser vendido sem
que elle o faça saber a Thesouraria, nos
dous dias de feira, e a hi mesmo dará a rotulo,
que deve ser tirado pelo fiscal, e pelo qual
se pagará 40 rs por cabeça de gado vacum, e
os dous terços deste direito pertencerão ao
Municipio, e o outro terço ao Fiscal. = Artigo 7.º
Os Thesoureiros nas Feiras de Terças
de Setembro e Outubro, que não pro-
gamar duas obrigações até a ultima de Junho
de cada anno, serão destituidos do seu em-
prego, e de nova se proceder a nova eleição. = Artigo 8.º To-
do o dito dono que tiver de pôr a vender gado
Municipio de Vacaria, nos Sitios, e devendo
no inverno, para cima de fora afóra, parte com
de não haver no caminho, para de lá os estrados
e Varas, afim de não serem distruidos por gado
de qual quer genero e que tem arcas fundas mal
de atar, grade altas, pagará a multa de seis mil
reis, e oito dias de prisão por cada vez que
maltratar pela primeira vez, o dobro na rein-
cidencia. = Artigo 9.º Todo a pessoa que
maltratar gado de qual quer qualidade, de-
tendo cahi pancadas ou de outra qual quer ma-
neira, sendo processado pelo Fiscal, ou por de-

22 V

Denunciar de pessoas e danos, sofrerá a multa de doze mil reis e oito dias de prisão. Artigo 10º Todo o possuidor de animaes cavallar alimentos de Rotação, secca e moffo, estrada de arame dos cercados, ou pécos dos que fiquem em perdidos de communicação com outros, sugeito a pena de não praticar sofrerá a multa de dez mil reis, oito dias de prisão por cada vez que for denunciado ao Fiscal. Artigo 11º Todo fazendeiro de criação de gado vacum, deixará por cada numero de vinte cinco vaccas hum novilho solteiro, a fim de augmentar as suas gados, sendo fazendo sofrerá a multa de dez mil reis por cada vez que não deixarem. Artigo 12º Os fazendeiros ficão obrigados a plantar em suas testadas uma vez por anno, a plantação dos gados alheios que forem encontrados em ditas testadas, sob pena de dez mil reis de multa por cada falta. Artigo 13º Todo aquelle que tiver em geraes prata a pessoa do publico não poderá retirar-lo em menos de vinte quatro horas, sob pena de dous mil reis de multa, e seis dias de prisão, as atravessadores de ditas generos sofrerão de dez mil reis de multa e oito dias de prisão. Artigo 14º O Fiscal he obrigado observar uma via de cada, as plantações de mandioca alguadas, circas, cacimbas e estradas em commissão, a fim de mapear as que forem encontradas nos contraventores sendo fazendo sofrerá a multa de vinte mil reis. Artigo 15º Ficam revogadas as disposições em contrario. Paço da Camara Municipal da Villa de Tejuco em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1838. Anna Batista Fonseca Teixeira Chaves Costa. Joaquim da Silveira Silveira Salvino. Albuquerque Costa. Rego Cavalcanti. Cassiano do Prado Pereira. Secretario. Antonio Soares da Silva

23

soffrerá a multa de dous mil reis e oito dias de
prisão.= Artigo 10= Todo o possuidor de ani-
maes Cavallar durante de noite, secca e roça,
os deixar Trancados em Cercados, ou peiados, q.
fiquem suspendidos de toda comunicação com outros
e que assim não praticar soffrerá a multa de
dez mil reis e oito dias de prisão por cada vez
que for denunciado ao Fiscal.= Artigo 11.º
Todo fazendeiro de criação de gados vacuns de
hoje em diante por cada numero de vinte cinco reses fará
um mouriño cercado afim de recolherem seus
gados e não fazendo soffrerá a multa de dez mil
reis por cada multa que não fizerem.= Artigo 12.º
Fazendeiros ficão obrigados a vaqueijarem em seus
pastos cada vez pelo menos e carrear a plantação e
dos gados alheios que forem encontrados em dito
pastos, sob pena de dez mil reis de multa por
cada falta.= Artigo 13= Todo aquelle que
trouxer generos para a mercado publico, não pode-
rá atravessa-lo em menos de vinte quatro horas sob
pena de dous mil reis de multa e dois dias de
prisão os atravessadores de ditos generos soffre-
rão dous mil reis de multa e oito dias de prisão.
Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a observar como
vai por razão as infracções de posturas, al-
guzil, cercas, caminhos e estradas em comissão,
afim de emprehender as penas as encontra-
dentes como fazendo soffrerá a pena de
Vinte mil reis.= Artigo 15.º Ficam assim
dos as disposições em contrario. Sala de
Camara Municipal da Villa de Itapicuru
Sessão ordinaria de 31 de Julho de 1850.= João
Baptista Presidente.= Manoel Bento.= Joaquim da
Silveira.= Antonio Nogueira.= Bento Antonio Sobrei-
nho.= Hugo Cardoso.= Compromisso Antonio Caetano
Soares da Silveira.=

24

[illegible] de dous mil reis e oito dias de prisão.
Artigo 10.º Todo o possuidor de animaes, que atalhar
[illegible] de rezes, éguas, e muares, ou bestas, ou
em [illegible], ou fazendas, que fiquem em prejuizo de
[illegible] ou outro qualquer objecto, a fim de ser pro-
[illegible] a multa de dez mil reis, e oito dias de
prisão, por cada vez que for denunciado ao Fiscal.
Artigo 11.º Todo o fazendeiro de criação de gados, ha-
[illegible], deixando pôr cada vez mais de vinte rezes
nas fazendas, sem mettido cercado, afim de augmen-
tarem seus gados, ou as fazendas de sofrerá a multa
de dous mil reis por cada animal que assim deixar
[illegible]. Artigo 12.º Os fazendeiros ficão obrigados
a vaquejarem em suas fazendas cinco dias por anno
e darão assistencia aos gados alheios que forem
[illegible] em ditas fazendas sob pena de dez
mil reis de multa por cada falta. Artigo 13.º
Todo o gado que houver em geraes pastos
de publico uso poderá alli ser levado em tempo
[illegible], sob pena de dous mil reis de multa,
e seis dias de prisão, e os atravessadores de ditos ge-
neros sofrerão dez mil reis de multa, e oito dias
de prisão. Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a
observar huma vez por anno as [illegible] de
[illegible] que dão Cartas de Vereadores e outros
em declaração a fim de serem as pessoas convoca-
das nas Camaras ordinarias, ou não forem de sofrer
a multa de trinta mil reis. Artigo 15.º Ficão
[illegible] as disposições em contrario. Paço da
Camara Municipal da Villa de Agua Preta em
Sessão Ordinaria de 11 de Julho de 1838. Felix Barbosa Pin-
heiro Costa, Thomé da Silveira. Albuquerque.
Costa. Silveira Sobrinho. Reges Cavalcante. Campos
Secretario. Fabricio dos Santos da Silveira.

25

ciado pelo Fiscal, ou por denuncias de pessoas idoneas soffrerá a multa de 1$ mil reis, e oito dias de prisão.

Artigo 10 Todo possuidor d'animaes cavallar, deixando de sangrar, seccar, e mossar os brancos barrados, ensiados, ou amarrados em cordas, ou peiados, que forem empedidos de communicação com outros, e que assim não praticar soffrerá dez mil reis de multa, e oito dias de prisão por cada vez que for denunciado ao Fiscal.

Artigo 11º Todo o fazendeiro de criação de gados na comarca declinará por cada marco de 12 braças formosas com marcilho serrado, afim de augmentarem seus gados, e que não fazendo soffrerá a multa de 10 mil reis por cada marcilho que não declarar.

Artigo 12º Os fazendeiros ficão obrigados a vaquejarem em seus pastos huma vez por anno, e darem apprehensão aos gados alheios, que forem encontrados nos ditos pastos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.

Artigo 13º Todo aquelle que tiver genero de peçonha a sua disposição para exterminio do publico, não poderá atacar-lo em menos de vinte geraes braças, sob pena de Dous mil reis de multa, e seis dias de prisão, e os atravessadores de ditos generos soffrerão dous mil reis de multa e oito dias de prisão.

Artigo 14º O Fiscal é obrigado a observar huma vez por anno as plantações de mandioca, algodão, cocas, cacimbas, e estradas em commum, afim de emendar as faltas notadas a os contraventores não fazendo soffrerá a multa de cinco mil reis.

Artigo 15º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa de Aguiahy em Sessão Ordinaria de 15 de Julho

de 1856. Paz Botto - Secundo. = Oliveira Cos
ta. = Paiva da Silveira. = Albuquerque. = Costa =
Silveira Sobrinho. = e Reges Cavalcanti. = Compa-
nhia. = O Secretario Soares da Silveira.

26v

em Sessão Ordinaria de 21 de Junho de 1850.=
Dan. Batista Pereira Duarte = Silveira Castro. =
Pereira da Silveira = Albuquerque. Costa =
da Silveira Sobrinho. = Diogo Cavalcanti. =
Costa Leite = P. Scarlati de Salvim Serro
da Silveira. =

de prisão por cada animal que maltratar pela primeira vez, e dupla na reincidencia.

Artigo 9º Toda a pessoa que maltratar qualquer animal que for encontrado, dentro do Civil, fechados ou de outro qualquer maneira, sendo processados pelo Fiscal, ou por denuncias de pessoas idoneas, soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prisão. = Artigo 10 = Todo o possuidor de animaes cavallar durante do Inverno, secca, e maré, os terá trancados em cercados, ou pelos que fiquem confinados de communicação com estes, o que assim não praticar soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prisão por cada um que for denunciado ao Fiscal. Artigo 11º Todo fazendeiro de criação de gados bovinos, deixarão por cada numero de vinte cinco vaccas fazendas um novilho solto, afim de augmentarem seus gados, e não fazendo assim soffrerá a multa de dez mil reis por cada novilho que não deixarem. = Artigo 12º Os fazendeiros Fiscaes obrigados a augmentarem em seus pastos uma vez por anno, todas as plantações dos gados alheios que forem encontrados dentro dos ditos pastos soffrerão de dez mil reis de multa por cada falta. = Artigo 13º = Todo aquelle que fazer queimadas proximo de estradas publicas será processado a cem mil reis de multa, e vinte quatro horas soffrerá de dez mil reis de multa, e oito dias de prisão. = Artigo 14º O Fiscal é obrigado a observar duas vezes por anno as plantações de mandioca, algodão, Cannas, Cacimbas, e estradas em Conselho, afim de evitar as pessoas de arrancadas nas con-

Seaventeen, e eu Jozé Joaquim Lopes o escrevi
de tinta mil reis. Artigo 15.º Foram vin-
gados todos os mais Joaquim em contrario.
Paço da Camara Municipal da Vil-
la de Ilhavo em Sessão Ordinaria de
21 de Julho de 1856. Jozé Bento Fonseca
Oliveira Costa. = Silveira Salvado. = Joaquim
da Silveira Costa. = Albuquerque e Lopes
Cavalcante. = Conforme. = Joaquim Salvado
no Logar da Silveira. =

publicar, será a receita de dois mil réis, e pela
falta de pagar por cada um gado, que for encontra-
do ao Fiscal. = Artigo 11.º = Todo fazendeiro de
criação de gados, tenção duzentas por cada um
de 15 de Janeiro um marcilho sendo, afim de
se conhecerem seus gados, sendo preciso de se-
rem a marca de dez mil reis por cada marcilho
que não tiverem. = Artigo 12.º Os fazendeiros
ficam obrigados a tapar com seus postos
uma vez por ano, fazendo aparelhos aos gados
alheios que forem encontrados em seus postos
sob pena de dez mil reis de receita por cada
falta. = Artigo 13.º Toda a gente que tiver
gados de fazendeiros encontrados para o mesmo
fim publicar será pagando a quantia de
vinte quatro bezerros, sob pena de dous mil reis
de receita e três dias de prisão, nos atravessadores
de ditos gados será 12 mil reis de receita, e
oito dias de prisão. = Artigo 14.º O Fiscal e abo-
gado a obrigação de ter por ano as plantas
ções de mandioca, algodão, cannas, batatas, e
estradas em caminho a fim de conhecer as pena
marcadas aos contraventores, e como fiscal
deverá a receita de seus reis. = Artigo 15.º Fi-
cam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa de
Queluz aos Sete de Janeiro de 1856. = Ao Bacharel = Manoel Bas-
to = Costa. = Antonio Augusto Pereira da Silveira
Silva Sobrinho = Diogo Coelho de Carvalho = Campos
O Secretario = Antonio Soares da Silveira.

de animaes cavallar, bestas de tiragem, soccas, e muge estarão barreados com cordados, ou arrancados com cordas ou peiadas, que figuem comprehendidas de communicação com — outros, o que assim não praticar soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prisão, por cada vez que for denunciado ao Fiscal.= Artigo 11º Todo o fazendeiro de criação de gados vaccum deixarão por cada centenario de 25 braças fazendas com marcheta servindo afim de augmentarem seus gados, e será fazendo soffrerá a multa de dez mil reis por cada marcheta que nella deixar.= Artigo 12º Os fazendeiros ficão obrigados a tapagem fazendo em seus pastos cercas de pau por anno dando-se a partilhação dos gados alheios que forem encontrados nos ditos pastos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.= Artigo 13º Todo aquelle que fizer cercas de serviço necessidade para a estrada publica não poderá atalar em cercas de visinho que tiver, sob pena de dous mil reis de multa e seis dias de prisão, e os atravessadores de ditas cercas soffrerão dez mil reis de multa, e 8 dias de prisão.= Artigo 14º O Fiscal é obrigado nos dous annos seguintes ao primeiro anno as plantações de novos Pinheiros, alguardar cercas Caminhos e estradas em Commum afim de conhecer as pessoas encarregadas aos contraventores, e será fazendo soffrerá a multa de dez mil reis.= Artigo 15º Ficam encarregados os supplentes em cumprirem. Paço da Camara Municipal da Villa de Mello em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1856.= José Bento= Luiz Bento.= Oliveira Costa.= Soares da Silveira= Nogueira.= Costa.= Silveira= Rodrigues Carneiro.= Conforme= O Secretario Adriano Soares da Silveira.

soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prisão.

Artigo 10.º Todo o possuidor de animaes cavallares descortes do rebanho, éguas, e mulas estarão livremente ou cercados ou acorrentados com cordas ou peiados, ou figurem empedidos de communicação com os outros, o que assim não praticar soffrerá a multa de dez mil reis e oito dias de prisão por cada um, por denuncia do Fiscal. — Artigo 11.º Todo o fazendeiro de criação de gados vaccum declarará por cada matriculo, até cinco rezes fêmeas, um novillo de roda, afim de acompanhar seus gados, cada falta soffrerá a multa de dez mil reis, por cada novillo que não for declarado. — Artigo 12.º Os fazendeiros são ficão obrigados a vaquejar em seus gados senão uma vez por anno, e devem apartar aos gados alheios que forem encontrados em seus pastos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.

Artigo 13.º Todo aquelle que tiver genero para o mercado publico não poderá demorar mais de vinte quatro horas, sob pena de dez mil reis de multa e seis dias de prisão, os atravessadores de todos generos soffrerão dez mil reis de multa, e oito dias de prisão. — Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a observar cada dia por acaso as plantações de mandioca, algodão, hortas, cacimbas, e estradas concertação afim de emfrear as faltas marcadas as contraventores, e o que for sendo soffrerá a multa de vinte mil reis. — Artigo 15.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Paço da Camara Municipal da Villa de Aguiar, em Sessão Ordinaria de 21 de Junho de 1855. — João Bento Presidente. Oliveira Costa. — Xavier da Silveira. — Albuquerque Costa — Silveira Sobrinho e Rego Carvalho vencidos em parte. — O Secretario Sabino Xavier Lopes da Silveira.

as pessoas que pagarem as multas de Contravenção
com autos, e que assim serão praticadas as provas de
Lei de dezanove de Julho, e oito dias de prisão, por cada vez
que for denunciado ao Fiscal. = Artigo 11.º Todo o proprie-
tario de creação de gados vaccum albergará por cada
numero de Vinte Cabeças destas pessoas, com excepção dum
só, afim de augmentarem seus gados, e assim fa-
zendo satisfará a multa de dez mil reis por cada
novilho que assim disserem. = Artigo 12.º Os proprietarios
ficão obrigados a vigiarem bem seus pastos =
cuja falta por causa destruem as plantações dos gados
alheios, que forem encontrados nos ditos pastos
sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.
= Artigo 13.º Todo aquelle que trouxer genero de
pequena necessidade para o seu consumo publica
não poderá atacar com armas de Vinte quatro horas
sob pena dos novilreis de multa e dois dias de pri-
são, ou atravessados de dito genero, sofrerá dos a
mil reis de multa, e oito dias de prisão. = Artigo 14.º
O Fiscal é obrigado a observar como nas posturas
as plantações das sesmarias, algodão, Cannas, Cacimbas,
e estradas em Carreiras, afim de impor as pen-
as das aos Contraventores como fazendo soffrer a multa
de Vinte novilreis. = Artigo 15.º Ficarão revogadas as
disposições em contrario. = Paço da Camara Mu-
nicipal da Villa de Ypeuby em Sessão Ordinaria
de 1.º de Julho de 1850. = Pe. Bento Antonio
Oliveira Costa. = Pedro de Oliveira. = Henrique
Costa. = Silveira Palmeira. = Rego Carvalho
Concordam. = O Secretario. = Antonio Manoel de Oliveira.

33

por cada animal que maltratar pela primeira vez, e dobrada nas reincidencias.

Artigo 9º. Toda pessoa que maltratar ou der de qualquer qualidade dentro das casas e tabernas, ou de outra qualquer maneira fizerem prisioneiro algum escravo ou por declarações de pessoas livres sofrerá a quantia de 10 mil reis e 8 dias de prisão.

Artigo 10. Todo possuidor de animaes cavallar ou vaccum de qualquer classe e sexo, os quaes forem encontrados em terrenos ou arruamentos das Cidades ou Villas sem pessoas que tenham conhecimento com elles, e que assim não queiram sofrer a multa de 10 mil reis e oito dias de prisão, pela primeira vez que for denunciado ao Fiscal.

Artigo 11º. Todo o fazendeiro de criação de gados vaccum deixará em cada sesmaria de cinco em cinco annos fazer uma cavidade para se manterem seus gados, e assim fazendo sofrerá a multa de dez mil reis por cada cavidade que não fizer.= Artigo 12º. Os fazendeiros ficão obrigados a plantarem em seus pastos uma rua por meio de arvores de espaço em espaço das alheias, que forem encontradas nos ditos pastos, sob pena de 10 mil reis de multa por cada falta.

Artigo 13º. Todo o gado que trouxer animaes de fazenda ou agricultura para serviço publico, ou seu proprio, não os atacar em menos de cinco quartos horas sob pena de dous mil reis de multa e seis dias de prisão, ou atravessadores de Rios passem sob pena de 10 mil reis de multa e oito dias de prisão.

Artigo 14º. O Fiscal é obrigado a observar uma vez por anno as pontes publicas, calçadas, Cacimbas, e estradas em Correição, e assim de ver por as penas marcadas nas Posturas sem dó

denuncias de pessoas idoneas soffrerá a multa de dous mil reis e oito dias de prisão. = Artigo 9º Todo o possuidor de animaes, carretas, carros, ou jangadas que ficarem com prejuizo de navegação com outros, e que a juiz não mandar tirar soffrerá a multa de dous mil reis, e oito dias de prisão por cada vez que for denunciado ao Fiscal. = Artigo 10º Todos os donos de ajuntamentos de gados vaccum, deixarão por cada mangueira de vinte e cinco braças de cercado afim de se agasalharem seus gados, e não fazendo soffrerá a multa de dous mil reis por cada vez que não deixarem. = Artigo 11º Os donos de fabricas abrirão as suas janellas com seus postigos não indo para fora e darão fazendo a cada dos gados alheios que forem encontrados em ditos postos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta. Artº 12 Todo aquelle que tiverem generos para a venda publica não poderá estar de um mez de vinte quatro horas, sob pena de dez mil reis de multa, e seis dias de prisão, em atravessadores de ditos generos soffrerão dous mil reis de multa, e oito dias de prisão. = Artigo 13º O Fiscal é obrigado a advertir em caza por duas vezes aos padeiros faltosos de encandiça, alguidar, broas, pacientes e estragados com correção, afim de cumprir as penas marcadas nas contravenções, e não fazendo soffrerá a multa de vinte mil reis. = Artigo 14º Ficam revogados as disposições em contrario. Paço da Camara Municipal da Villa de Aquiraz em Sessão Ordinaria de 18 de junho de 1856. = Ano Domingos = Oliveira Costa. = Antonio da Silveira = Albuquerque = Costa. = Silveira = Antonio = e Rego Cavalcante. = Conforme o Secretario. = Antonio Soares de Oliveira. =

35

Artigo 8º Todo o morador que usar de plantações n'este Municipio, de Natu-raes [illegible], e de roçados no inver-no fará de em parte as suas cercas, e quando não houver madeira fará de boas estacas, e tanto a fim de não se-rem destruidos por quaes quer generos, e que se conservarem fracas [illegible] maltratar qualquer animal soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prisão por cada animal que maltratar pela primeira vez, e o dobro nas reincidencias.

Artigo 9º Toda a pessoa que maltratar gado de qualquer qualidade [illegible] feri-los, pancadas, ou d'outra qualquer maneira, sendo presenciado pelo Fiscal, ou por denun-cia de pessoas idoneas, soffrerá a multa de 12 mil reis, e 8 dias de prisão.

Artigo 10 Todo o que permittir os animaes ca-vallares doentes de [illegible], e mor-mo, trancados de [illegible] cidade, ou amar-rados em cordas, ou [illegible], que fi-quem em [illegible] de communicação com outros, o que assim não prati-car soffrerá dez mil reis de multa, e oito dias de prisão por cada vez, que for denunciado ao fiscal.

Artigo 11º Todo o fazendeiro de criação de gados vaccum deixarão por cada numero de 25 rezes femeas hum novi-lho [illegible], afim d'augmentarem dos gados, e o não fazendo soffrerá a mul-ta de doze mil reis por cada novilho q. não deixar.

Artigo 12º Os fazendeiros ficam obrigados a
vacinarem em cada prazo [illegible] por
ano e darem declaração dos animais ob-
tidos, que forem encontrados em [illegible] parte
ficará sujeito a dez mil reis de multa por
cada falta.

Artigo 13º Todo o criador que tiver gado de
qualquer espécie acima de 1 para cada fa-
zenda poderá ter em menos de
4 gados horas dará pena de dez mil réis
de multa e 10 dias de prisão e os outros
dores de ditos gados [illegible] 5 mil reis
de multa e [illegible] prisão.

Artigo 14º O fiscal é obrigado a observar
bem [illegible] por ano as plantações de mi-
lho, algodão, Cercas, Cacimbas, e es-
tradas em Correição de fim de um ano
pena multa de 20$ [illegible]

Artigo único Fica revogadas as disposi-
ções em contrário. Paço da Câmara
Municipal da Vila de Ayuruoca em Sessão Ex-
traordinária de 21 de Janeiro de 1856. Paulo Bap-
tista Presidente = Oliveira Castro = Ferreira da
Silveira = Albuquerque = Custodio Ri-
beiro Sobrinho. E [illegible] Secretario
[illegible]

O Secretario
Antonio Soares da Silveira